



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13642.720226/2016-92
ACÓRDÃO	2001-008.458 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELVECIO BOSCO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de despesas com instrução de alimentando, se restar demonstrado decorrer de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, além de comprovados os pagamentos por documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para motivar a respectiva dedução.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, poderá a autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução das despesas com instrução de seu filho alimentando, até o limite legal.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/90):

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2015, ano calendário 2014. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.633,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. A glosa do valor de R\$ 15.284,00, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme documentos apresentados no Termo de Atendimento Antecipado, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, **o valor da pensão alimentícia homologado em 19/10/2011 corresponde 150 por cento do salário mínimo por mês (R\$ 1.086,00/mês no ano-calendário de 2014).** Em 14/03/2014, foi homologado novo acordo, vigente a partir de abril/2014, onde foi previsto o pagamento do valor de 4.5 salários mínimos (R\$ 3.258,00/mês). Assim sendo, foi considerado dedutível o valor de R\$ 32.580,00, correspondente a:

1 - janeiro a marco: R\$ 3.258,00 (3 x R\$ 1.086,00);

2 - abril a dezembro: R\$ 29.322,00 (9 x R\$ 3.258,00).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 2/4, alegando, em síntese, que:

- quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritural, no valor de R\$ 15.284,00, este se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Anexa documentação comprobatória.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 21/06/2019 (fls. 106), o contribuinte, em 12/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 99/100), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que realizou o pagamento das despesas com instrução de seu filho alimentando no período de janeiro a março de 2014, por força do acordo judicial homologado anterior ao pedido de revisão de alimentos realizado, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das aludidas despesas, e também o pagamento a título de diferenças da pensão alimentícia referente aos meses de julho a dezembro de 2014, oriundos de execução de sentença, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 101/103.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa das despesas remanescentes com pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.284,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declaração emitida pelo centro educacional Jardim Miraflores Ltda., atestando os pagamentos das mensalidades escolares de filho/alimentando, Francisco Mendonça Silva, no decorrer do ano-calendário de 2014 (fls. 102/103).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto, o art. 149 do CTN, possibilita ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 90):

São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, **sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente** ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Necessário, portanto, que o contribuinte **comprove** a realização do pagamento da pensão alimentícia, e, que tal pagamento seja **decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente** ou por escritura pública. Sem estas comprovações, **não** pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Do exame dos autos, **resta comprovado** o direito ao restabelecimento da pensão alimentícia judicial paga a Sarah Mendonça Ferreira (R\$ 32.580,00), conforme acordos homologados judicialmente e comprovantes de depósitos apresentados (fls. 28/41). Apenas são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial **dentro dos limites estabelecidos nos acordos homologados judicialmente** (R\$ 32.580,00). Assim, a respectiva dedução deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual (R\$ 32.580,00) e deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 15.284,00.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto a valor de R\$ 10.800,00, relativo à execução do valor inadimplido referente a diferença da verba alimentar ajustada e homologada judicialmente, paga no período de julho a dezembro/2014, nada a prover, uma vez que os valores relativos ao pensionamento ajustado a partir de março/2014 – decorrente tanto da ação de alimentos provisionais (fls. 63/64), quanto da posterior ação de revisão de alimentos (fls. 49/50) – já foram integralmente deferidos e considerados pela fiscalização no decorrer do ano-calendário autuado, respeitados os períodos abrangidos nos referidos acordos homologados, não remanescendo, ao meu sentir, eventual diferença a ser considerada.

Já relação as despesas com educação do filho/alimentando, melhor sorte lhe socorre. O acordo de pensão alimentícia ajustado na ação de alimentos provisionais (fls. 63/64), prevê a obrigação do Recorrente em arcar com as despesas escolares do alimentando, demonstrando, de fato, estar amparado em decisão judicial homologada – que vigeu até março/2014 – para realizar os pagamentos realizados da despesa comprovada (fls. 102/103), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado na prova documental acostada, afasto a glosa sobre a aludida despesa realizada no período de janeiro de março/2014, **respeitado o limite anual individual para a respectiva dedução**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com instrução de seu filho alimentando, Francisco Mendonça Silva, no valor de R\$ 3.561,50, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto